



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 204 /2016

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JANEIRO DE 2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1581/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202706

RECORRENTE: IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO EQUIVOCADO. CONSTATAÇÃO NO AR. PROVA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE. DEVOLUÇÃO.**

1. Autuação fiscal realizada, onde ficou demonstrada a falta de recolhimento do imposto, em decorrência de valores divergentes entre as vias das mesmas notas fiscais do emitente e do adquirente, gerando, em tese, diferença em base de cálculo.
2. Erro na cientificação do contribuinte, haja vista erro no número do ponto empresarial, conforme atestado no AR descrito em fls. 126, portanto a nulidade partiu já no início do processo devendo ser aplicado o art. 33, XVI, §3º do Decreto n.º 25.468/99.
3. Recurso Ordinário Conhecido e PROVIDO no sentido de declarar NULA a decisão proferida em primeira instância e abertura do prazo para recolhimento do crédito tributário ou para apresentação de defesa pelo contribuinte.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de faltar com o recolhimento de ICMS em decorrência da ocorrência de divergências entre as vias das mesmas notas fiscais, do emitente e do adquirente, gerando uma diferença de base de cálculo cujo valor recalculado encontra anexado no relatório e informações fiscais complementares ao Auto de Infração de referência.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 130.772,80 MULTA R\$ 130.772,80.

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Não houve impugnação.

Já no Auto de Infração, em fls. 02 se verifica que o endereço correto da empresa é o seguinte:

\* ROD BR 116 (ROD SANTOS DUMONT) N.º 05308

Ocorre que o AR juntado em fls. 126, assim descreve:

\* ROD BR 116 (ROD SANTOS DUMONT) N.º 538

Em primeira Instância, o Julgador Singular foi no sentido de julgar pela PROCEDÊNCIA da autuação fiscal, confirmando os exatos termos verificados pela Autuação originária.

Ocorre que a Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 436/2015 (fls. 153 a 155) recomendou o conhecimento do recurso ordinário e a NULIDADE da decisão proferida em primeira instância, haja vista a deficiência quando da cientificação da empresa, acima aclarada.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Vamos diretamente ao ponto nevrálgico da questão, há ou não deficiência na cientificação da empresa que incorra na nulidade da decisão proferida em primeira instância.

A nosso sentir, não há qualquer dúvida acerca do erro na intimação da empresa, haja vista que o próprio AR contém numeração equivocada do ponto comercial, fato que leva a presunção que a empresa, de fato, não foi cientificada da existência de Auto de Infração e, portanto, não pôde promover o contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantidos a mesma.

Desse modo, vejo como de aplicação imediata ao presente caso, o art. 33, inciso XVI, §3º do Decreto Estadual n.º 25.468/99, vejamos.

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*XVI – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto.*

*§ 3º A inobservância do disposto no inciso XIV, não sendo o autuado cientificado do auto de infração por qualquer forma, não ensejará a nulidade do mesmo, desde de que os prazos eventualmente suprimidos sejam reabertos, em qualquer fase do processo.*

Isto posto, voto para que o recurso ordinário seja efetivamente CONHECIDO e DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao mesmo, no sentido de declarar NULA a decisão proferida em primeira instância e que seja dada ciência do auto de infração ao contribuinte com a reabertura do prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de sua defesa.

É o voto.



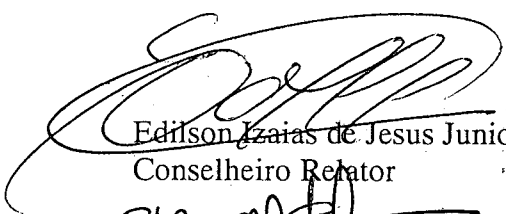
## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, declarar a **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR**, tendo em vista a invalidade da intimação realizada, determinando, por consequência, a **REABERTURA DE PRAZO** para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº** /2016

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JANEIRO DE 2016**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1581/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202706**

**RECORRENTE: IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO EQUIVOCADO. CONSTATAÇÃO NO AR. PROVA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE. DEVOLUÇÃO.**

1. Autuação fiscal realizada, onde ficou demonstrada a falta de recolhimento do imposto, em decorrência de valores divergentes entre as vias das mesmas notas fiscais do emitente e do adquirente, gerando, em tese, diferença em base de cálculo.
2. Erro na cientificação do contribuinte, haja vista erro no número do ponto empresarial, conforme atestado no AR descrito em fls. 126, portanto a nulidade partiu já no início do processo devendo ser aplicado o art. 33, XVI, §3º do Decreto n.º 25.468/99.
3. Recurso Ordinário Conhecido e PROVIDO no sentido de declarar NULA a decisão proferida em primeira instância e abertura do prazo para recolhimento do crédito tributário ou para apresentação de defesa pelo contribuinte.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de faltar com o recolhimento de ICMS em decorrência da ocorrência de divergências entre as vias das mesmas notas fiscais, do emitente e do adquirente, gerando uma diferença de base de cálculo cujo valor recalculado encontra anexado no relatório e informações fiscais complementares ao Auto de Infração de referência.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 130.772,80 MULTA R\$ 130.772,80.

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Não houve impugnação.

Já no Auto de Infração, em fls. 02 se verifica que o endereço correto da empresa é o seguinte:

**\* ROD BR 116 (ROD SANTOS DUMONT) N.º 05308**

Ocorre que o AR juntado em fls. 126, assim descreve:

**\* ROD BR 116 (ROD SANTOS DUMONT) N.º 538**

Em primeira Instância, o Julgador Singular foi no sentido de julgar pela PROCEDÊNCIA da autuação fiscal, confirmando os exatos termos verificados pela Autuação originária.

Ocorre que a Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 436/2015 (fls. 153 a 155) recomendou o conhecimento do recurso ordinário e a NULIDADE da decisão proferida em primeira instância, haja vista a deficiência quando da cientificação da empresa, acima aclarada.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Vamos diretamente ao ponto nevrálgico da questão, há ou não deficiência na cientificação da empresa que incorra na nulidade da decisão proferida em primeira instância.

A nosso sentir, não há qualquer dúvida acerca do erro na intimação da empresa, haja vista que o próprio AR contém numeração equivocada do ponto comercial, fato que leva a presunção que a empresa, de fato, não foi cientificada da existência de Auto de Infração e, portanto, não pôde promover o contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantidos a mesma.

Desse modo, vejo como de aplicação imediata ao presente caso, o art. 33, inciso XVI, §3º do Decreto Estadual n.º 25.468/99, vejamos.

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

*XVI – assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto.*

*§ 3º A inobservância do disposto no inciso XIV, não sendo o autuado cientificado do auto de infração por qualquer forma, não ensejará a nulidade do mesmo, desde de que os prazos eventualmente suprimidos sejam reabertos, em qualquer fase do processo.*

Isto posto, voto para que o recurso ordinário seja efetivamente CONHECIDO e DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao mesmo, no sentido de declarar NULA a decisão proferida em primeira instância e que seja dada ciência do auto de infração ao contribuinte com a reabertura do prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de sua defesa.

É o voto.

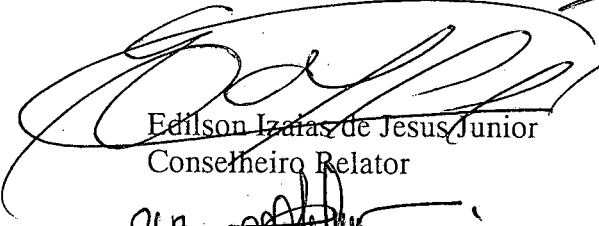
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IMPERIAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

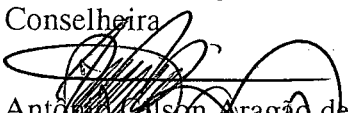
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, declarar a **NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR**, tendo em vista a invalidade da intimação realizada, determinando, por consequência, a **REABERTURA DE PRAZO** para possibilitar ao contribuinte o recolhimento do crédito tributário, com os descontos previstos na legislação, ou apresentação de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

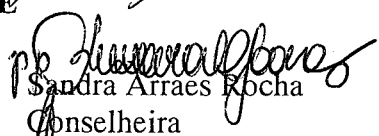
  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**


  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro Relator

*PIR*   
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

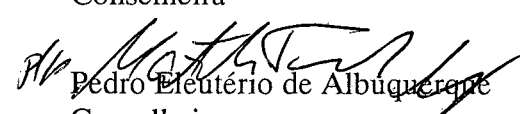
*PR*   
Antônio Wilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

*PIR*   
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

*PIR*   
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

*PIR*   
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

*PIR*   
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**